



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04.241/15

Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **PREFEITA MUNICIPAL DE MULUNGU**, Sra. JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ, **exercício de 2014**. **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS**. Prolatar **ACÓRDÃO** para **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão de 2014. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Determinação e recomendações.

PARECER PPL – TC -00096/16

RELATÓRIO

1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2014**, de responsabilidade da **PREFEITA do MUNICÍPIO de MULUNGU**, Sra. JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ, CPF 027.590.324-93, tendo o **Órgão de Instrução deste Tribunal**, emitido **relatório** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:

1.1.01. **UNIDADES GESTORAS** - O município sob análise possui 9.796 habitantes, sendo 4.671 urbanos e 5.079 rurais, correspondendo a 47,68% e 51,85%, respectivamente (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2014).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado-R\$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal de Mulungu	15.278.452,53	96,45
Câmara Municipal de Mulungu	562.083,24	3,54
TOTAL	15.840.535,77	100

1.1.02. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o PPA e a LOA, mas não foi apresentada a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), contrariando o art. 5ª, § 1, da RN TC Nº 07/2004 alterada pela RN TC Nº05/2006.

1.1.03. **DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual** (LOA) estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 17.153.027,00** e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em **15%** da despesa fixada. A **lei nº 005/2014** modificou para **40%** a abertura de créditos suplementares. Os créditos foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes.

1.1.04. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A **receita** orçamentária total arrecadada foi **R\$ 15.814.432,51** e a **despesa** orçamentária total realizada **R\$15.840.535,77**.

1.1.05. **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.05.1. O **Balço Orçamentário Consolidado** apresenta déficit equivalente a **0,17% (R\$ 26.103,26)** da receita orçamentária arrecadada.
- 1.1.05.2. O **Balço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte, no montante de **R\$ 1.787.478,17**, distribuído entre caixa (**R\$ 2.686,60**) e bancos (**R\$ 1.781.791,57**), nas proporções de **0,15%** e **99,85%**, respectivamente.
- 1.1.05.3. O **Balço Patrimonial consolidado** apresenta déficit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de **R\$ 945.983,75**.
- 1.1.06. **LICITAÇÕES:**
- 1.1.06.1. No exercício, foram informados como realizados **26** procedimentos licitatórios, no total de **R\$ 5.610.287,29**.
- 1.1.06.2. Foram realizadas despesas sem licitação no valor de **R\$ 53.334,82**.
- 1.1.07. **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$ 681.343,14**, correspondendo a **4,30%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN-TC-06/2003**.
- 1.1.08. **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS** – Não houve pagamento em excesso na remuneração destes agentes.
- 1.1.09. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 1.1.09.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 35,19%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (**25%**). Constatou-se em diligência in loco que o município ainda não possui conselho de educação implantado. O mesmo encontra-se em fase de criação.
- 1.1.09.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 17,89%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (**15,0%**), das receitas de impostos e transferências.
- 1.1.09.3. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 69,56%** dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (**60%**). Foi instituído o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF.
- 1.1.09.4. **Pessoal (Poder Executivo): 53,25%** da Receita Corrente Líquida (RCL), estando acima do limite de **54%**. Adicionando-se as despesas com pessoal do **Poder Legislativo** passou o percentual para **56,76%**, não ultrapassando o limite máximo de **60%**. O quadro de pessoal, no final do exercício, estava composto por: **46** comissionados, **88** contratações por excepcional interesse público, **328** efetivos, **16** inativos/pensionistas e **07** eletivos. Houve despesa de pessoal incorretamente escriturada como 36 – outros serviços de terceiros.
- 1.1.10. **INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL** – Os **RREO** e **RGF** foram encaminhados e publicados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.11. **DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO** - A dívida municipal, no final do exercício, importou em **R\$ 9.281.161,18**, correspondendo a **62,48%** da Receita Corrente Líquida. Deste total, **R\$ 6.294.317,63** referem-se à dívida com a Previdência (**RGPS**).
 - 1.1.12. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a **99,68%** do valor fixado na **Lei Orçamentária** e representou **7,00%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.
 - 1.1.13. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** - O Município não possui Regime Próprio de Previdência. Não foram pagas obrigações patronais em torno de **R\$192.038,75**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64. O valor das contribuições não empenhadas foi de **R\$83.203,02**.
 - 1.1.14. **DENÚNCIAS** – Não consta registro acerca de denúncia.
 - 1.1.15. **OUTRAS VERIFICAÇÕES:** Não construção de **aterro sanitário municipal**, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos; Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.
- 01.02. **Citada**, a interessada veio aos autos e apresentou **defesa**, analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** que entendeu:
- 01.02.2. **Retificado** para **R\$ 27.029,32**, o total das **despesas não licitadas**.
 - 01.02.3. **Inalteradas as demais irregularidades**, a saber:
 - a) Ocorrência de déficit na execução orçamentária no valor de **R\$26.102,26**, em desobediência ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
 - b) Ocorrência de déficit financeiro no valor de **R\$ 945.983,75**, ao final do exercício, em desobediência ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
 - c) Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos, contrariando a Constituição Federal - art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12.305/20106;
 - d) Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, contrariando a Lei 12.305/2010 e CF/88;
 - e) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, em desacordo com os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.
 - f) Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 83.203,02**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
 - g) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de **R\$ 192.038,75**, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 477/16**, da lavra do SubProcurador Geral Luciano Andrade Farias, opinou pela:

01.03.1. Regularidade com ressalvas das contas de gestão da Sra. Joana D'Arc Rodrigues Bandeira Ferraz, na condição de gestora da Prefeitura Municipal de Mulungu, relativa ao exercício de 2014.

01.03.2. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF.

01.03.4. Aplicação de multa à gestora com fulcro no artigo 56 da LOTCE.

01.03.5. Representação à Receita Federal acerca dos valores devido a título de contribuição para o RGPS.

01.03.6. Recomendações à Prefeitura Municipal de Mulungu no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

01.04. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

- As **despesas não licitadas** remanescentes, no total de **R\$ 27.029,32**, referem-se à: **a) manutenções diversas – R\$ 8.721,72; b) instalação e manutenção de computadores – R\$8.051,60; c) lavagem de ônibus – R\$ 10.256,00.** A **irregularidade persiste**, no entanto, pelos valores envolvidos serem de pequena monta, é cabível apenas a **recomendação** ao gestor.

- Os **registros contábeis indevidos** referem-se a **despesas classificadas como serviços de terceiros (elemento 36)** que se destacam como **gastos inerentes a pessoal**, pois dizem respeito à **contratação de prestadores de serviços em substituição a servidores efetivos**. A **irregularidade** comporta **aplicação de multa e determinação** ao gestor para adotar providências necessárias à regularização das situações, caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante **concurso público**.

- Quanto ao **não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador** à instituição de previdência, no total de **R\$ 192.038,75**, observa-se que o Município recolheu **88,44%** do valor devido ao **INSS** no **exercício**. Consultando o **SAGRES**, observa-se pagamento ao **INSS**, em **10/02/2015**, no valor de **R\$ 108.835,07**, referente aos empenhos (05) de **10/12/2014**, conta bancária **F.P.M – 80.023-6**. Observa-se, ainda, que a **diferença das contribuições previdenciárias do empregador não recolhidas, equivalem as contribuições previdenciárias do empregador não empenhadas (R\$192.038,75 - R\$ 108.835,07 = R\$ 83.203,68**, resultado este decorrente das **despesas com pessoal** classificadas no **elemento - 36**). Além das **contribuições previdenciárias do empregador recolhidas**, o município pagou de **parcelamento ao INSS**, no exercício, o valor de **R\$ 112.906,98**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ponderando-se ser **reduzido** valor **não recolhido ou empenhado (R\$ 83.203,68)**, a irregularidade comporta **recomendação**.

Considerando que estas e as **demais eivas são passíveis de multa e ou recomendações e determinações**, o **Relator vota** pelo (a):

- 01.** Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeita, JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ, exercício de 2014.
- 02.** Atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 03.** Regularidade com ressalvas das contas de gestão referente ao exercício de 2014.
- 04.** Aplicação de multa a Sra. Joana D'Arc Rodrigues Bandeira Ferraz, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 44, 19 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- 05.** Determinação à gestora para adotar providências necessárias à regularização das situações, caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.
- 06.** Recomendação à gestora no sentido de:
 - a)** Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras.
 - b)** Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes.
 - c)** Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias, à correta classificação da despesa e a não realização de despesas sem previa licitação.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.241/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MULUNGU, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de gestão da Prefeita, JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ, exercício de 2014.

II. Prolatar ACÓRDÃO para:

- a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão de 2014 da Prefeita JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ.**
- b) Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.**
- d) APLICAR MULTA a Sra. JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 44,19 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.**
- g) DETERMINAR à gestora para adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.**
- i) RECOMENDAR à gestora no sentido de:**
 - Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras.**
 - Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ***Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias, correta classificação da despesa e ainda, não realizar despesas sem previa licitação.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 20 de julho de 2016.*

Conselheiro Arthur Paredes da Cunha Lima – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Marcos Antônio da Costa

*Manoel Antônio dos Santos Neto
Procuradora Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 20 de Julho de 2016



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO